
De: Luis Colmonero <Nota: dados pessoais eliminados>
Enviado: sexta-feira, 2 de março de 2018 15:34
Para: Revisao Regulamento Gas Natural 2018
Assunto: Proposta de Revisão do Regulamento de Relações Comerciais (RRC) - SETOR DO GÁS NATURAL RT-2018-792

Exmos Senhores,

Referimo-nos à vossa carta Refª E-Tecnicos/2018/158/PV/msb de 31 de janeiro de 2018.

Entendendo perfeitamente o âmbito desta revisão e que na generalidade não nos mereceu quaisquer comentários, não queríamos deixara passar a oportunidade de relevar dois pontos de vista que a seguir se apresentam e relativos aos artigos 126 e 128:

▪ **Mudança de Comercializador**

Artigo 126.º Princípios Gerais

(...)

5 - Incluem-se no disposto no número anterior os pedidos tramitados na plataforma de mudança de comercializador relativos à interrupção do fornecimento por acordo com o cliente previstos na alínea f) do Artigo 56.º, os quais devem gerar essa interrupção do fornecimento

(...)

Sobre o ponto 5 do artigo 126.º gostaríamos de solicitar uma ou outra confirmação.

- Não decorre claro a que interrupções se pretendem referir neste ponto (alínea f));
- Para a eventualidade de se tratar das interrupções correspondentes a denúncias de contrato, aproveitamos para deixar a nossa contribuição:
 - A ser assim, diríamos que essas interrupções se enquadrariam no âmbito da alínea e) do artigo 56.º;
 - Ainda que o RRC atual seja omissivo sobre a identificação de quais as interrupções que possam estar englobadas na alínea “f) – Acordo com o cliente”, até e também por exclusão de partes, consideram-se as interrupções que os clientes solicitam para, p.e., fazerem obras nos imóveis. No entanto estas situações não passam pela plataforma do OLMC, mas fazem parte das comunicações diretas entre ORD/COM/Cliente.
- De facto pedimos que esclareçam estas dúvidas e seja explicitado no RRC que interrupções se enquadram na alínea f) do artigo 56.º. Ainda, neste sentido e se nada mais contrariar, propomos que neste ponto 5 se refira “na alínea e) do Artigo 56.º” em vez de “na alínea f) do Artigo 56.º”, pelas razões acima expostas.

Artigo 128.º Gestão do processo de mudança de comercializador

(...)

3 - Os procedimentos e os prazos a adotar na gestão do processo de mudança de comercializador, considerando os princípios gerais referidos no Artigo 126.º, bem como a informação a disponibilizar aos agentes envolvidos nas respetivas mudanças e as condições de acesso ao registo do ponto de entrega, são aprovados pela ERSE. ~~7~~ ~~ouvidos o GPMC, os comercializadores, os comercializadores de último recurso e os operadores de redes.~~

(...)

Sobre este ponto 3 consideramos que os ORDs bem como os Agentes de Mercado sempre têm dado contributo muito positivo na discussão destes âmbitos e que, estamos certos, contribuirão para a cada momento se encontrarem as soluções mais ajustadas às práticas dos processos e aos objetivos de qualidade do serviço de todos os atores do SNGN.

Certos de que estas notas merecerão a vossa melhor atenção, disponibilizamo-nos para os esclarecimentos que tiverem por bem, aproveitando a oportunidade para apresentar os nossos melhores cumprimentos.

Luis Colmonero

<Nota: dados pessoais eliminados>

Galp Gás Natural Distribuição, S.A.
Rua Tomás da Fonseca, Torre C 6º
1600-209 Lisboa, Portugal
<http://galpgasnaturaldistribuicao.pt>

<Nota: dados pessoais
eliminados>

